



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965002266 - Número Único: 0002249-48.2019.8.25.0013

Autor: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo nº 201965002266

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo supra referido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiária do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultou em fratura da fíbula esquerda e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula ausência de provas e ao final, aduz que, em caso de eventual condenação, a correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação, utilizando-se o índice do INPC e os juros de mora a partir da citação conforme súmula nº 426 do STJ.

Réplica às fls. 89/91.

Feito saneado em 14/10/2019.

Laudo pericial acostado à fl. 127/133.

Manifestação do requerido à fl. 167/168, permanecendo silente a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MÉRITO.

Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário,

poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Pelo dispositivo legal acima verifica-se que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, deve provar os fatos alegados na petição inicial e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que nos presentes autos o requerido se desincumbiu de tal ônus. Explico.

Após, o requerimento de realização de perícia solicitada pelo demandado, restou comprovado, conforme evidenciado no Laudo Pericial acostado às fls. 127/133, “*as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de fratura do maléolo lateral (CID-10:S82.6) e ferimento da coxa (CID-10: S71.1) No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um tornozelo (25%) de grau médio (50%)., o que afasta a indenização pleiteada na exordial.”*

Frise-se que, a prova pericial em casos como o presente é o meio hábil para comprovar a existência ou inexistência do direito a receber a complementação do seguro DPVAT, fato, este, que ocorreu nesta lide.

De mais a mais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse suas alegações, fazendo jus ao valor que já fora pago admirativamente pelo requerido

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termo do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 03/10/2020, às 07:36:25**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001865598-55**.

